



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	198 – COSIT
<b>DATA</b>	29 de agosto de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

A saída de estabelecimento da pessoa jurídica, de areias siliciosas e quartzosas classificadas no código 2505.10.00 da Tipi resultantes dos processos de secagem da areia bruta de construção, de passagem por peneiras vibratórias com a finalidade de classificar essa areia em suas várias granulometrias, e de depósito em silos para comercialização a granel ou em embalagens determinadas pelos próprios clientes, estão fora do campo de incidência do IPI, não caracterizando industrialização, à luz da legislação de referido imposto, citadas operações.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 424, de 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 46 e 51; e Decreto nº 7.212, de 2010, art. 2º.

### **Assunto: Simples Nacional**

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que comercializa a areia classificada no código 2505.10.00 da Tipi resultante dos processos de secagem da areia bruta de construção, de passagem por peneiras vibratórias com a finalidade de classificar essa areia em suas várias granulometrias, e de depósito em silos para comercialização a granel ou em embalagens determinadas pelos próprios clientes, deve apurar o valor devido mensalmente no âmbito de referido regime mediante a aplicação sobre a base de cálculo de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2016, das alíquotas efetivas que são calculadas com base nas alíquotas nominais constantes no Anexo I de referida Lei Complementar.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 424, de 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2016, art. 18, e Anexo I; e Decreto nº 7.212, de 2010, art. 2º.

## RELATÓRIO

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta junto à Equipe Triagem de Processo/Dossiê (VR-DEVAT08-TRIAG-CRIARPRO) com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. A interessada afirma ser *“optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”*, e atuar no *“ramo de Beneficiamento de Minerais Não Metálicos - Areia - Não Associado a Extração”*.

3. Informa a consulente que sua atividade principal de beneficiamento de areia ocorre:

*“em utilizar como matéria prima, areia bruta de construção. O processo se inicia com a compra da matéria prima, de terceiros. Chegando a matéria prima na empresa, esta areia bruta passa pelo processo de secagem. Após a secagem, a mesma, passa por várias peneiras vibratórias, onde, o objetivo é obter variados tamanhos de grãos desta areia, ou seja, em suas várias granulometrias. Depois de peneiradas, estas areias são depositadas em silos, que serão comercializadas de forma a granel ou em embalagens determinadas, pelos próprios clientes.”*

3. Acresce a interessada que mensalmente *“efetua os recolhimentos do Simples Nacional, incluindo na respectiva alíquota o percentual referente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI)”*.

4. Todavia, de acordo com a consulente, *“a classificação fiscal de seu produto areia filtrante, NCM 2505.1000, se enquadra na categoria Não Tributado (NT)”*. E infere que *“diante da classificação na Tabela do IPI (TIPI), a atividade descrita não se enquadra como contribuinte de IPI, de modo a não ser devido o recolhimento acrescido da alíquota do referido imposto”*.

5. Nesse contexto, apresenta a interessada, as seguintes indagações:

*“1) O beneficiamento de areia não associado a extração, é considerada industrialização?”*

*2) Para a atividade de Beneficiamento de Minerais Não Metálicos - Areia - Não Associado a Extração, e na TIPI está classificado como Não Tributado (NT) é cabível o recolhimento do IPI?”*

*3) De acordo com o ramo de atividade da empresa, e sendo ela, optante pelo Simples Nacional, deverá recolher o imposto de acordo com qual anexo I ou II?”*

## FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

7. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado quando da situação ainda não ocorrida (neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o evento).

8. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Também não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à Administração Tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto, a realidade dos fatos.

9. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar à aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

10. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

11. Na consulta em epígrafe, a consulente pretende saber se a comercialização de areia filtrante classificada no código NCM 2505.10.00, resultante das operações que efetua de: 1) secagem da areia bruta de construção; 2) passagem por peneiras vibratórias com a finalidade de classificar essa areia em suas várias granulometrias; e 3) depósito de seu produto final em silos:

11.1. está sujeita à incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento, por ser considerado industrialização o processamento por ela exercido; e

11.2. sendo ela optante pelo Simples Nacional, deve recolher o valor devido sob esse regime de acordo com o Anexo I ou II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

12. No âmbito do Simples Nacional, é regra que um único recolhimento abranja os tributos e contribuições previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006. O referido recolhimento é determinado mediante a aplicação de alíquotas efetivas, as quais são calculadas a partir de alíquotas nominais que constam nos Anexos I a V de referida Lei Complementar, como se nota da letra do **caput** de seu art. 18, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016:

*“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.*

*§1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.*

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

13. Note-se do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que as alíquotas nominais, que constam nos Anexos I a V de referida lei complementar, devem ser definidas de acordo com receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração e com a atividade desempenhada pela pessoa jurídica: 1) Comércio; 2) Indústria; 3) Locação de móveis e prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2016; 4) Prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006; e 5) Prestação de Serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

14. No caso em análise, cabe de início analisar se a atividade descrita na petição pela interessada deve ser considerada industrialização perante os dispositivos da Lei Complementar regulamentadora do Simples Nacional acima transcritos.

15. O produto que resulta das operações relatadas pela consulente, nos termos anteriormente mencionados, e que a seguir é por ela comercializada, é a areia filtrante, o qual de acordo com a petição apresentada é classificada no código NCM 2505.1000, correspondente ao código 2505.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi (Areias siliciosas e areias quartzosas), aprovada pelo Decreto nº 11.047, de 14 de abril de 2022. De acordo com a Tipi, tal produto consta como NT (Não Tributado) pelo IPI.

16. Acerca da incidência do IPI na saída, do estabelecimento da pessoa jurídica, de minerais que constam como NT na Tipi, referido assunto foi anteriormente objeto de análise por esta Coordenação Geral de Tributação (Cosit) no âmbito da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 424, de 13 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2017.

17. Os trechos de mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde da questão em análise são os seguintes:

*“10. Após essa consideração, a questão passa a depender do enquadramento dessa atividade no campo de incidência do IPI. Esse escopo restringe-se a produtos industrializados. O Código Tributário Nacional (CTN) - (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), dispõe:*

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (grifou-se)*

*(...)*

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

*11. Destacando-se o necessário à presente análise, verifica-se que, como definição mais genérica do CTN, são requisitos básicos à incidência do IPI: a operação de industrialização, um produto industrializado e a saída deste de um estabelecimento industrial. Todos esses aspectos são tratados com mais minúcias na regulamentação do imposto, a cargo da legislação ordinária e demais atos.*

*12. Nesse sentido, dispõe o Regulamento do IPI (Ripi), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010:*

*Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei no 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).*

*Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado) (Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º).*

*13. O citado dispositivo apresenta a delimitação do campo de incidência do IPI, a partir da previsão em uma lista que relaciona os diversos produtos, com suas respectivas alíquotas. Nesse contexto, a informação relativa às alíquotas pode apresentar-se como: a) alíquota maior que zero; b) alíquota zero; c) isento; ou d) NT (não tributado). Essa lista constitui a Tabela de Incidência do IPI - TIPI.*

*14. Por disposição expressa do citado excerto do Ripi, situam-se no campo de incidência do imposto, os produtos identificados conforme as letras "a", "b" e "c", referidas no item anterior. Assim, os produtos identificados pela notação NT (não tributado), encontram-se fora do campo de incidência do IPI. Como consequência, em relação a tais produtos não ocorrem obrigações tributárias do imposto, caracterizando a não incidência.*

*15. A classificação fiscal informada pela consulente, encontra-se na Tipi atualmente vigente, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, no capítulo 25, que se refere a produtos minerais, com a notação NT (não tributável).*

*16. A respeito dos minerais do país, cumpre fazer referência à limitação constitucional relativa ao alcance da tributação sobre esses produtos, que veda a incidência do IPI, conforme previsão do § 3º do art. 155 da Carta Magna.*

*17. Tendo em vista o exposto, é de se concluir que a atividade de extração e venda de saibro, mineral classificado na NCM 2505.90.00 da Tipi, encontra-se fora do campo de incidência do IPI. Desse modo, a operação não caracteriza industrialização. “*

18. Do trecho citado da SC Cosit nº 424, de 2017, extrai-se que a atividade de extração de mineral com a notação NT (não tributável) encontra-se fora do campo de incidência do IPI, não caracterizando assim, tal operação, uma industrialização.

19. Nesses termos, no âmbito da presente consulta pode-se concluir que a saída, de estabelecimento da pessoa jurídica, de areias siliciosas e quartzosas classificadas no código 2505.10.00 da Tipi resultantes dos processos de secagem da areia bruta de construção, de passagem por peneiras vibratórias com a finalidade de classificar essa areia em suas várias granulometrias, e de depósito em silos para comercialização a granel ou em embalagens determinadas pelos próprios clientes, estão fora do campo de incidência do IPI, não caracterizando industrialização à luz da legislação de referido imposto.

20. Cumpre observar que, nos termos do art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021, a existência de Solução de Consulta com o mesmo objeto da consulta formulada produz efeito vinculante em relação à interpretação a ser dada à matéria consultada:

*“Art. 34. Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.*

*§ 1º Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.*

*§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.”*

21. Assim, em relação aos questionamentos 1 e 2, conclui-se pela vinculação da presente consulta à SC Cosit nº 424, de 2017, nos termos do art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

22. Do exposto, infere-se que, para fins de cálculo e recolhimento mensal do Simples Nacional, a atividade que a interessada declara exercer sobre a areia bruta, com o fito de obter a areia de código 2505.10.00 da Tipi, não está sujeita ao Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

23. E do exame dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2016, e das atividades a eles correspondentes, conclui-se que a comercialização da areia classificada no código 2505.10.00 da Tipi, resultante dos processos de secagem, de passagem por peneiras vibratórias para classificar essa areia em suas várias granulometrias, e de depósito em silos para comercialização a granel ou em embalagens determinadas por clientes, uma vez não caracterizado como industrialização, enquadra-se no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2016 (Comércio).

24. Decisão similar também pode ser encontrada na SC Cosit nº 424, de 2017, que determina que um produto classificado na TIPI como NT, não se insere no campo de incidência do IPI.

Por tal razão, as receitas decorrentes dessa atividade são tributadas pelo Anexo I da LC nº 123, de 2006, segundo ementa reproduzida abaixo:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*EMENTA: CÁLCULO. ALÍQUOTAS. ANEXOS.*

*A extração de saibro, produto classificado na TIPI como NT, não se insere no campo de incidência do IPI. Por tal razão, as receitas decorrentes dessa atividade são tributadas pelo Anexo I da LC nº 123, de 2006.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 2º..*

25. Portanto, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, que comercializa a areia classificada no código 2505.10.00 da Tipi resultante do processo citado no item anterior, deve apurar o valor devido mensalmente no âmbito de referido regime mediante a aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2016, das alíquotas efetivas que são calculadas com base nas alíquotas nominais constantes no Anexo I de referida a Lei Complementar.

## CONCLUSÃO

26. Com base no exposto, responde-se à consultante que:

26.1. a saída de estabelecimento da pessoa jurídica de areias siliciosas e quartzosas classificadas no código 2505.10.00 da Tipi resultantes dos processos de secagem da areia bruta de construção, de passagem por peneiras vibratórias com a finalidade de classificar essa areia em suas várias granulometrias, e de depósito em silos para comercialização a granel ou em embalagens determinadas pelos próprios clientes, estão fora do campo de incidência do IPI, não caracterizando industrialização à luz da legislação de referido imposto;

26.2. a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, que comercializa a areia classificada no código 2505.10.00 da Tipi resultante do processo citado no item anterior, deve apurar o valor devido mensalmente no âmbito de referido regime mediante a aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2016, das alíquotas efetivas que são calculadas com base nas alíquotas nominais constantes no Anexo I de referida a Lei Complementar; e

26.3. considera-se vinculada parcialmente a presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 424, de 2017.

(assinado digitalmente)

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

27. De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri) e a Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente  
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF08

28. De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit – Coordenação Geral de Tributação.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON R. A. LIMA DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

#### **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

29. Aprovo a Solução de Consulta. Dê-se ciência ao interessado e publique-se, nos termos dos arts. 41 e 43 da IN RFB n.º 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente  
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit